



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO



PERÍODO DA AÇÃO: 20.09.21 a 07.10.2021

LOCAL: CE-402, CEP 62430-000, Granja /CE, em direção ao município de Granja/CE.

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0220-9/99 – Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas.

LATITUDE/LONGITUDE: 3° 1' 44" S e 40° 43' 1" W

ÍNDICE

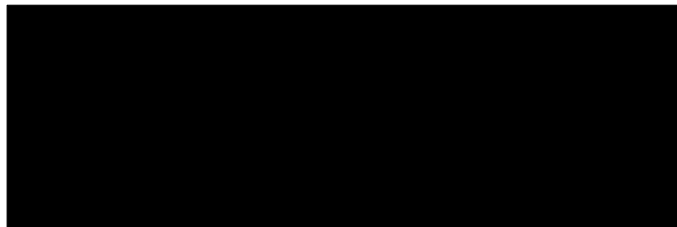
Sumário

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	4
E) DA AÇÃO FISCAL	5
F) DAS CONDIÇÕES CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	11
G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.	12
H) CONCLUSÃO.....	14
ANEXOS	16

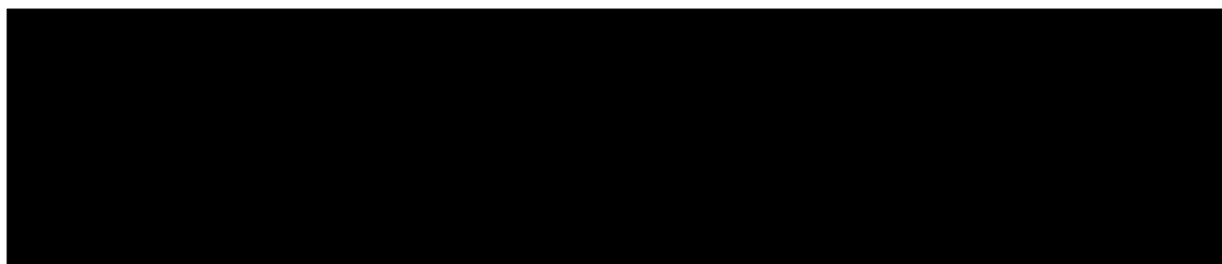
- I. Cópia dos autos de infração lavrado na ação fiscal.
- II. Termos de depoimentos de empregados;
- III. Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho;
- IV. Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado;

A) EQUIPE

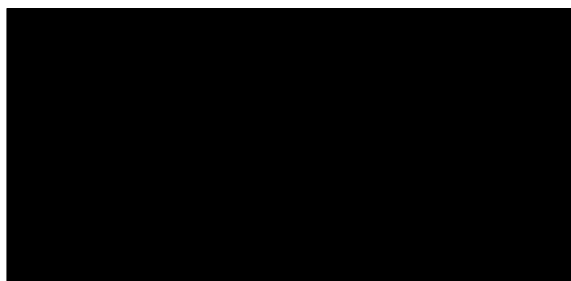
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Anderson Rocha

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Endereço do local objeto da ação fiscal: CE-402, CEP 62430-000, Granja/CE, em direção ao município de Granja/CE.
Endereço de Residência do empregador: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS Homens: 09 Mulheres: 00 Menores: 00	09
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL Homens: 09 Mulheres: 00 Menores: 00	09
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	09
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00

NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 14.795,10
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 14.572,35
FGTS MENSAL RECOLHIDO	R\$ 264,00
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO	R\$ 0,00
VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MPT)	00
VALOR DO DANO MORAL COLETIVO (MPT)	00
OBREIROS FORAM ENCAMINHADOS AO CREAS	09
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	15
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	09
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Ementa	Descrição	Capitulação
1	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	1317148	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
7	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
8	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
9	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item

		alojamentos	31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	1210424	Deixar de proteger o poço de água utilizado pelos empregados contra contaminação	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.10 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	2310090	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
14	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
15	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias e/ou local para refeição e descanso, ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias e/ou local para refeição e descanso em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.5 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.5.1, 31.17.5.2 e 31.17.5.3, alíneas "a", "b", "c" e "d", 31.17.5.4 e 31.17.5.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

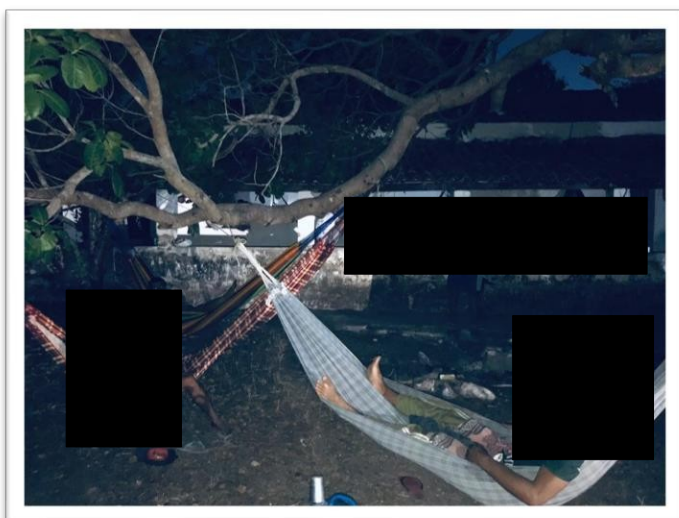
E) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi iniciada em 20/09/2021, pela equipe integrada pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e dos Procuradores do Trabalho [REDACTED], com apoio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através do Agentes de Polícia Rodoviária Federal [REDACTED], no carnaubal localizado à rodovia CE-402, CEP 62430-000, Granja /CE, em direção ao município de Granja/CE, de responsabilidade do empregador [REDACTED]. Na ocasião, foram realizadas entrevistas com empregados e empregador e a tomada de registro fotográfico e videográfico da situação encontrada.

No dia 20/09/2021, por volta das 17h da tarde, e no dia 21/09/2021, por volta de 05h da manhã a equipe acima descrita procedeu fiscalização no alojamento da empresa qualificada localizado na CE-402, CEP 62430-000, Granja/CE. Na ocasião, foram realizadas entrevistas com empregados e empregador e a tomada de registro fotográfico e videográfico da situação encontrada.

Cumprir informar que todos os trabalhadores desenvolviam atividades (comboeiro, vareiro, aparador, espalhador, fiscal, cozinheiro) voltadas para a extração da carnaúba para o empregador [REDACTED] para venda do pó da carnaúba às indústrias da cadeia produtiva da carnaúba.

Durante a visita da inspeção do trabalho, a fiscalização constatou 09 trabalhadores alojados precariamente em uma casa velha e abandonada sem piso, sem energia elétrica em um terreno arrendado para a extração da carnaúba. O empregador não fornecia camas ou redes nem tampouco roupas de camas. Os trabalhadores dormiam em redes próprias armadas lado a lado, muito próximas umas das outras na varanda da casa ou debaixo dos cajueiros, pois o interior da casa não tinha condições de conforto devido a ausência de energia elétrica, ao calor intenso dentro da casa e da sujeira por todos os cômodos. Não havia armários, o que obrigava os trabalhadores a colocarem mochilas, malas e outros pertences pessoais diretamente sobre o chão. A casa não possuía portas em todas as suas entradas de modo que impedisse o devassamento ou a entrada de pessoas estranhas. A ausência de paredes ou portas deixava os trabalhadores expostos, sem qualquer privacidade, conforto e segurança, causando constrangimento o simples ato de troca de roupa. Havia um fogareiro improvisado montado debaixo do cajueiro ao lado da casa para que fosse preparado a alimentação dos trabalhadores. O empregador não fornecia mesas, cadeiras, copos ou talheres para tomada das refeições. A alimentação era produzida nesse fogareiro precário e os trabalhadores realizavam suas refeições sentados nas redes, em baldes, em troncos de madeira, no parapeito da casa ou sentados no chão. Os trabalhadores informaram também que levavam de suas próprias casas copos e talheres, em razão do não fornecimento por parte do empregador. Vale ressaltar que os alimentos e a água para consumo dos trabalhadores eram fornecidas aos trabalhadores uma única vez pelo empregador durante a visita às 05h da manhã. Dessa forma, os trabalhadores tinham que racionar a comida e a água para consumirem durante todo o dia até que o empregador reabastecesse no dia posterior. Quando se esgotava a água para consumo do dia, os trabalhadores necessitavam percorrer por cerca de 3 quilômetros para encher os galões de água em local chamado de “Cacimbão”. Não era possível determinar se a água desse local era própria para o consumo humano. Não havia local para armazenamento desses alimentos e da água que eram colocados sob o chão do alojamento.



1 - Redes armadas debaixo dos cajueiros e na varanda do alojamento sem energia elétrica. A iluminação era provida pelas



2 - Alimentos era dispostos no chão do alojamento em razão de não haver armários para tal finalidade.



3 - Galões de armazenamento de água e garrafas térmicas de uso coletivo pelos trabalhadores



4 - "Cacimão" é o local para reposição de água quando a água fornecida pelo empregador se esgotava; e está localizado a cerca de 3 quilômetros do alojamento.

Verificou-se na ocasião da inspeção física do alojamento a existência de acúmulo de lixo no ambiente do alojamento, com a formação de lixo em sua lateral, sem o adequado acondicionamento de restos de refeição em lixeiras, sacolas e garrafas plásticas. No interior da edificação observou-se a ausência de piso com sujeira de restos de comida e lixo, além de restos de vegetação em processo de deterioração. Ademais, os trabalhadores habitavam o alojamento e

dividiam o espaço com uma criação de porcos os quais faziam suas necessidades fisiológicas no entorno do alojamento.



5 - Lixo, fezes de animais e restos de vegetação dentro e no entorno do alojamento.

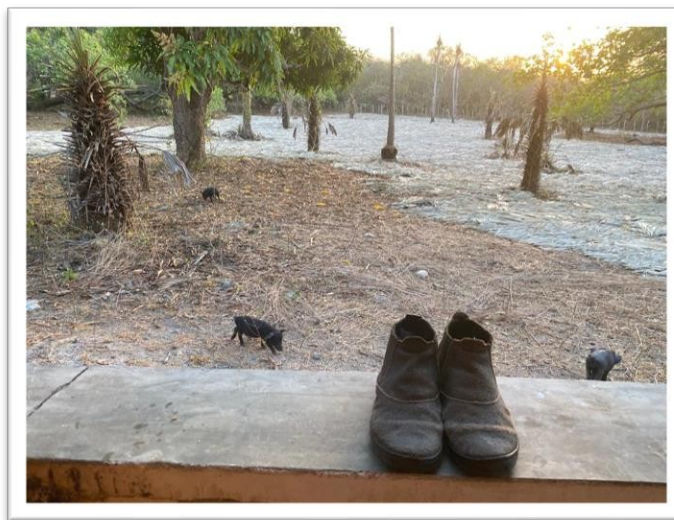


6 - Trabalhadores e porcos dividiam o alojamento.

De fato, o ambiente de alojamento sujo favorecia a proliferação de animais sinantrópicos que atuam como vetores de doenças aos trabalhadores ali alojados, assim como a falta de higiene e limpeza atuam como fatores de degradação da saúde dos trabalhadores.

Ademais, apesar do momento de pandemia causada pelo novo coronavírus, nenhum dos trabalhadores usavam máscaras de proteção e ainda encontramos 03 (três) galões de 30 litros de água os quais os trabalhadores utilizavam copo coletivo, agravando ainda mais a precária situação já vivida pelos trabalhadores, ao contribuir para um ambiente de fácil contaminação de doenças infecto contagiosas.

Verificamos a inexistência de banheiro, portanto, os 09 trabalhadores realizavam sua necessidade fisiológicas em cajueiros que existiam ao redor do alojamento. Também não havia fornecimento de papel higiênico; e sabão e material de enxugo para limpeza das mãos.



7 - Local de secagem da palha da carnaúba e local utilizado como instalação sanitária pelos trabalhadores.

Percebe-se, assim, que os empregados estavam sujeitos ao risco biológico do SARS COV-2 (COVID-19), que resultou na pandemia que já ceifou a vida 560 mil brasileiros, até o momento. Em face desse quadro, constatamos que a empresa não tomou os cuidados necessários para resguardar a saúde de seus empregados em descompasso com a PORTARIA CONJUNTA Nº 20 do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Cumpramos informar que, a atividade econômica de extração da carnaúba estava em plena atividade com a utilização de mão de obra de diversos obreiros com a presença dos requisitos da relação de emprego: a) subordinação (prestavam serviços ao empregador, do qual recebiam ordem direta ou indiretamente, b) pessoalidade (prestavam pessoalmente as funções de típicas da extração da cera de carnaúba (comboeiro, vareiro, aparador, espalhador, fiscal, cozinheiro), c) onerosidade (recebiam a contraprestação pelos serviços prestados quinzenalmente através de depósitos bancários), d) habitualidade (trabalhavam de segunda a sexta em horários predeterminados pela empresa). Mesmo presente todos os elementos acima citados, os empregados em sua grande maioria eram mantidos sem a devida formalização dos respectivos contratos de trabalho e alojados em galpão fornecido pelo empregador. Nenhum dos 09 trabalhadores possuíam o registro do contrato de trabalho assinado, conforme pesquisa no sistema do eSocial.

Os trabalhadores eram contratados para receberem por diária, variando de acordo com a função exercida. O pagamento era feito semanalmente pela empresa através de dinheiro em espécie.

Desse modo, presentes os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, cabia ao autuado registrar os empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente desde o primeiro dia da sua admissão, conforme prevê o art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim restou evidenciado que os empregados prestavam serviço de forma subordinada ao empreendimento, sendo o trabalho de natureza não eventual, já que seu propósito era atender necessidades permanentes da empresa, não se destinando a um evento específico. Além disso, havia pessoalidade e intuito oneroso na prestação dos serviços, circunstâncias que, somadas às ponderações anteriores, dão corpo à configuração do vínculo empregatício. Concluímos que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados.

Quanto aos empregados, a contratação era feita diretamente pelo empregador, Sr. [REDACTED]. Os trabalhadores são arregimentados na cidade de Martinópolis/CE, a cerca de 50km do Distrito de Parazinho em Granja/CE. Conforme entrevistas com empregados, esses trabalhadores se deslocavam para Granja/CE, por meio de transporte fornecido pelo empregador. Ao chegar no terra arrendada para o extrativismo da carnaúba, os trabalhadores eram alojados em uma casa abandonada sem instalações sanitárias, sem local para preparo de refeições, sem refeitório, sem energia elétrica, sem local para armazenamento de alimentos, sem local para dormitório, dentre outras irregularidades.

Dessa forma, constatamos que o empregador não cumpriu com os procedimentos de recrutamento de trabalhadores regulamentado pelo Ministério do Trabalho na Instrução Normativa (IN) nº 90 de 2011. Dispõe a instrução que, para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato às SRT (Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Na CDTT devem constar dados principais do empregador contratante dos trabalhadores, indicação precisa do local de prestação dos serviços; os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; o número total de trabalhadores recrutados; as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; o salário contratado e a data de embarque e o destino. Tais medidas visam coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem, cuja ocorrência pode constituir, em tese, o crime previsto no artigo 207 do Código Penal. No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN nº 90/2011 foi obedecida pelo empregador.

Em anexo, estão os depoimentos prestado à fiscalização no dia 24/09/2021, no Centro de Educação Infantil Cecílio Porfirio Gomes, em Martinópolis/CE, que reforçam e confirmam as situações narradas acima.

F) DAS CONDIÇÕES CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo foi motivada pela condição degradante de trabalho e moradia a que esses trabalhadores estavam submetidos, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores., numa situação que aviltava a dignidade humana. Com efeito, esses 09 trabalhadores alojados e relacionados abaixo estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS) conforme ditames do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90.

Nos termos do Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, considera-se condição degradante de trabalho "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

No caso em tela, se encontravam presentes, conforme o que foi verificado no curso da ação fiscal, os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da referida Instrução Normativa, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem

utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Diante da gravidade da situação narrado, na tarde do 10/08/2021, na Superintendência Regional do Trabalho em Fortaleza/CE, na presença dos Auditores - Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] e dos Procuradores do Trabalho [REDACTED] compareceram o contador [REDACTED] o empregador sr. [REDACTED]

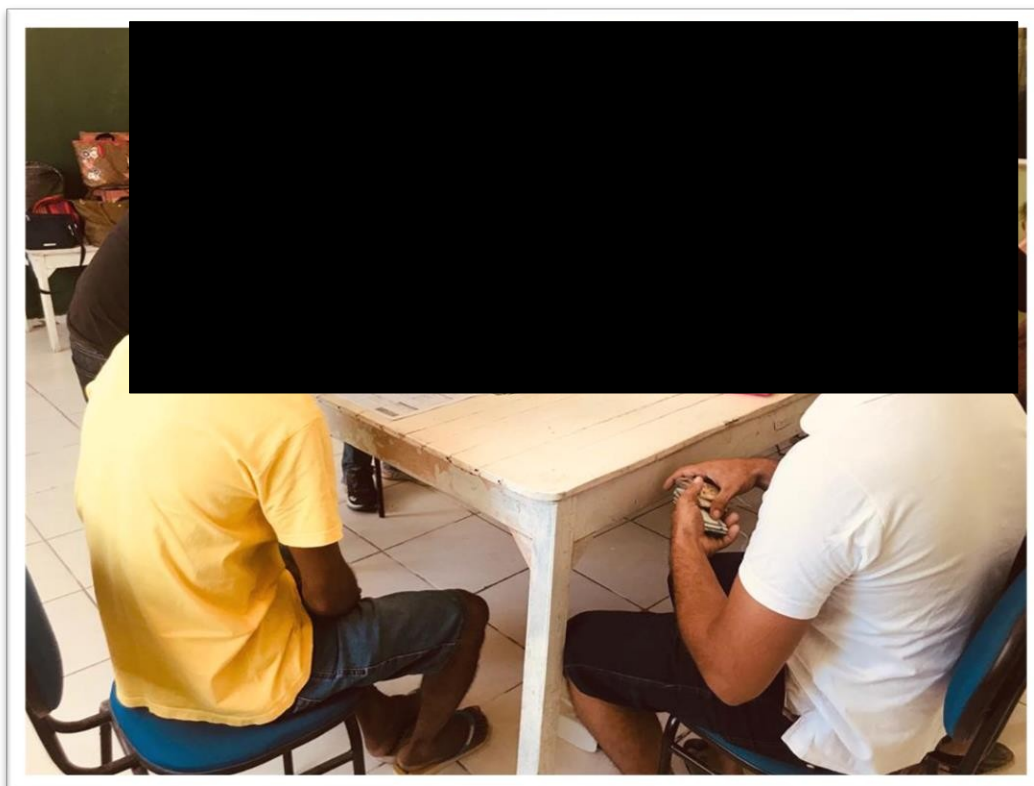
Após a exposição das condições degradantes e dos riscos na área de segurança e saúde do alojamento localizado à CE-402, CEP 62430-000, Granja/CE, foi feita a determinação da paralisação imediata das atividades dos trabalhadores abaixo relacionados, o resgate imediato dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante e o pagamento das verbas rescisórias.

Após a explanação da equipe de fiscalização, o empregador acompanhado pelo contador acima citado, reconheceu as falhas cometidas e a grave situação de vida e de trabalho a que os trabalhadores estavam expostos se comprometeu a efetuar a regularização trabalhista, assim como, o pagamento das verbas trabalhistas dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante. Na ocasião foi emitido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO, recebida pelo

empregador [REDACTED], onde a fiscalização determinava ao empregador a tomar as seguintes providencias:

(I) A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; (II) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; (III) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; (IV) O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente.

Assim, de acordo com as condições relatadas, procedemos ao resgate dos trabalhadores citados e emitimos, no dia 24/09/2021, no Centro de Educação Infantil Cecílio Porfirio Gomes, as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado) em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa 91/2011, que determinam sejam que resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho degradante durante ação fiscal realizada pela equipe formada por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Agentes de Polícia Rodoviária Federal.

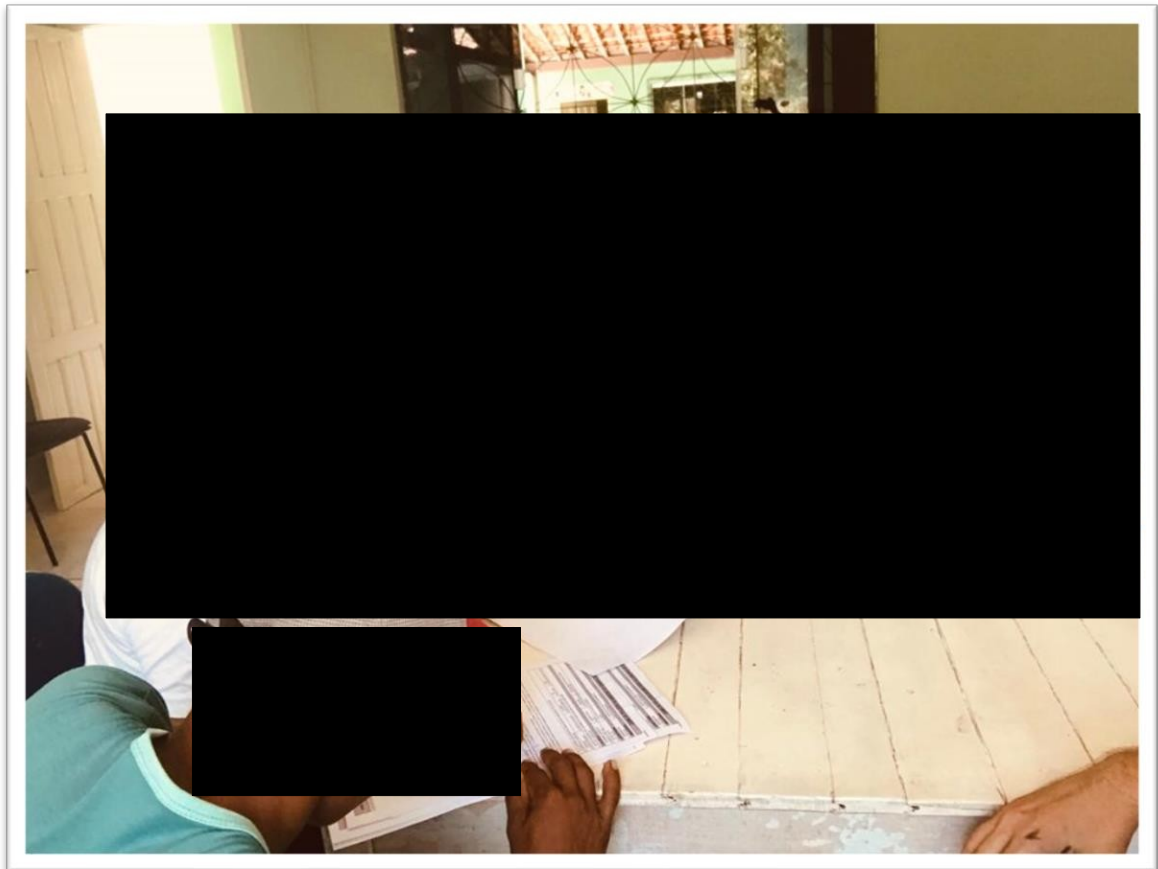
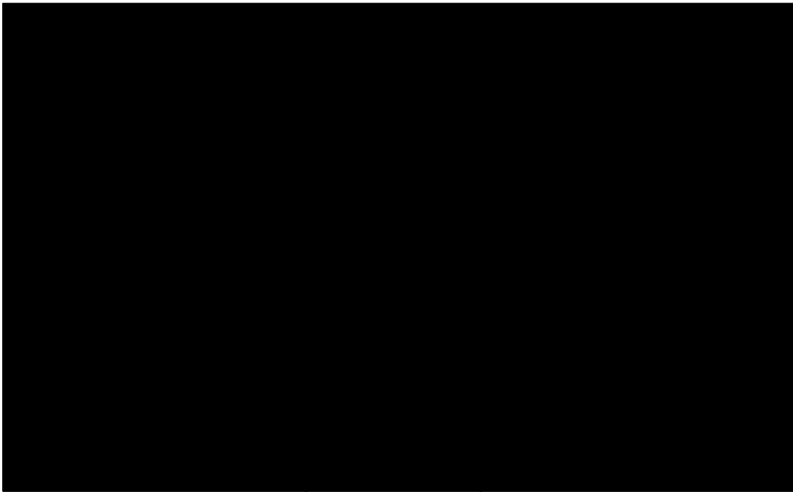


8 - Trabalhadores recebendo o pagamento das verbas rescisórias no Centro de Educação Infantil Cecílio Porfirio Gomes

Nos dias 23 e 24/09/2021, no Centro de Educação Infantil Cecílio Porfirio Gomes, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados prejudicados dos 09 trabalhadores resgatados da situação de trabalho análogo ao de escravo, conforme relação abaixo e rescisões em anexo.

RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA SITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

01.
02.
03.
04.
05.
06.
07.
08.
09.



9 - Pagamento dos trabalhadores resgatados no Centro de Educação Infantil Cecílio Porfirio Gomes

No dia 06/10/2021, na Superintendência do Trabalho no Ceará, o contador como representante do empregador sr. [REDACTED] O apresentou a regularização contratual de todos os trabalhadores e foi cientificado sobre o encaminhamento dos 15 (quinze) autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal ao endereço do contador supracitado conforme solicitado por este.

H) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se

assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. Dispõe ainda que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional, por sua vez, também privilegia e resguarda a dignidade própria do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização. Em especial, proíbe a escravidão e o trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957), 105 (Decreto nº. 58.822/1966) e 110 (Decreto nº 58.826/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), todos ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narradas e comprovadas as condições degradantes de vida no alojamento, em especial, em razão da moradia estar sem condições de habitação, agravada pelo o *modus operandi* de funcionamento e realização do objeto da empresa, com a grande maioria dos trabalhadores sem a devida formalização do vínculo empregatício, subjugando seus trabalhadores a situação vexatórias ao descumprir direitos básicos dos mesmos, que por sua vez acarretava o não pagamento de impostos e o não recolhimento de encargos trabalhistas e em total desrespeito às normas legais do país

Todas as graves irregularidades referenciadas, sem embargo de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuram, ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores enumerados neste Relatório, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados já referenciados a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, enquadrando-se o comportamento do empregador de **submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo**, o que motivou o resgate dos 17(dezessete) trabalhadores pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 139, de 22 de

janeiro de 2018 do Ministério do Trabalho.

A “coisificação” de trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho, é conduta com a qual Estado e sociedade civil não podem pactuar. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate ao quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas, para além das que já foram materializadas pela auditoria fiscal do trabalho, a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório DETRAE/SIT – Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram, caso entendam necessárias, as competências que lhe foram legalmente outorgadas, assim como a relação de trabalhadores resgatados para o CRAS E COETRAE/CE.**

Fortaleza/CE, 01 novembro de 2021

ANEXOS

- I. Cópia dos autos de infração lavrado na ação fiscal.**
- II. Termos de depoimentos de empregados;**
- III. Termos de Rescisões dos Contratos de Trabalho;**
- IV. Requerimentos de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado;**